

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS
CÍVEIS DA COMARCA DE SOROCABA - SP.**

PRISMATIC VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO

LTDA, sociedade empresária limitada, com sede social à Avenida John Boyd Dunlop, nº 1230 – Bairro Éden, no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo – CEP 18087-115, inscrita no CNPJ/MF sob nº 57.010.670/0001-06 e NIRE – Número de Identificação do Registro de Empresas 35.216.387.697 (“**PRISMATIC**”), vem, por seus advogados e bastantes procuradores que esta subscrevem (**doc. nº 01 e 02**), respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, promover o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

consoante os argumentos de fato e de direito que passa a expor.

1. SOBRE A EMPRESA PRISMATIC

A **PRISMATIC** é uma sociedade empresaria limitada, que fabrica, comercializa, importa e exporta produtos de vidro, de iluminação e demais produtos acessórios no segmento automotivo, construção civil, sinalização rodoviária, saneamento básico e iluminação pública, sendo referência no seu segmento.

A **PRISMATIC** trabalha com soluções em vidro, desde o projeto, passando pelo desenvolvimento e construção de ferramentas até o fornecimento do produto finalizado com alto grau de precisão e resistência.

Fundada em 1964 na Cidade de São Paulo, sob outra denominação e transferida para Sorocaba no ano de 1978, em decorrência da necessidade de expansão e melhoria da logística e distribuição, constituiu-se sob a denominação social de **PRISMATIC** no ano de 2000, nacionalizando seu controle acionário em 2003, oportunidade em que se fortaleceu no mercado da Construção Civil e Sinalização Rodoviária.

Ao longo de sua trajetória, consolidou-se no mercado rodoviário privado e introduziu seus produtos em órgãos públicos de administração de vias, através do fornecimento de Tachas de Vidro Temperado para a sinalização horizontal em rodovias.

Regularmente constituída, teve sua última alteração societária arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35.216.387.697, em sessão de 12/11/2013 sob o nº 438.111/13-8 (**doc. 02**).

O seu capital, devidamente integralizado, é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de Reais), devidamente subscrito e integralizado em boa moeda corrente do país, dividido em 2.000.000 (dois milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00 (hum Real) cada, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Wilson de Souza Alves	78%
Maria Inês Alexandrino Alves	12%
Silvano Guedes	10%

A administração da sociedade foi conferida ao sócio

WILSON DE SOUZA ALVES, brasileiro, administrador de empresas, solteiro, nascido em 29/08/1952, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.479.115-6 e inscrito no CPF/MF sob nº 572.786.368-68, residente e domiciliado na cidade de Sorocaba/SP, e a ele cabe a responsabilidade e representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade.

Diante do exposto, em observância ao art. 48 da Lei nº 11.101/05, a **PRISMATIC** preenche todos os requisitos para pleitear sua Recuperação Judicial, uma vez que exerce suas atividades há mais de 2 (dois) anos; jamais teve sua falência decretada ou obteve a concessão da Recuperação Judicial e, seu sócio controlador, não foi, jamais, condenado por qualquer crime previsto na Lei nº 11.101/05 (**docs. 03 e 04**).

Por razões que fogem à vontade de seus sócios e administradores e que será abordada a seguir, a **PRISMATIC** está atravessando uma situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação.

Não havendo outra medida capaz de evitar o encerramento de suas atividades, viu-se como única saída a Recuperação Judicial, com o desenvolvimento de um plano viável para o cumprimento de suas obrigações, a fim de prover sua continuidade, manter sua fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo, conseqüentemente, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

2. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA COMARCA DE SOROCABA/SP

A Lei nº 11.101/05, em seu artigo 3º, dispõe que o juízo competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é o do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa em que tenha sede fora do Brasil, *in verbis*:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Este artigo fixa a competência para o deferimento da recuperação judicial, que deverá ser o juiz da comarca na qual o empresário tem o seu principal estabelecimento.

Sobre o conceito de estabelecimento, segue entendimento de Manuel Justino Bezerra Filho, em sua obra Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei nº 11.101/2005: Comentada artigo por artigo, 7ª Ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, *in verbis*:

“Estabelecimento é o local onde o empresário exerce o seu mister, não havendo qualquer dúvida para a fixação da competência quando a empresa tem um único estabelecimento. (...) não haverá qualquer dificuldade para se determinar o juiz competente, que será o da comarca na qual esteja situado esse estabelecimento único.”

No caso em questão, a **PRISMATIC** tem sede e domicílio legal apenas na Comarca de Sorocaba, onde reúne os bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade comercial e/ou empresarial, ou seja, é o local onde possui suas instalações, estoca suas mercadorias, desenvolve sua tecnologia, centraliza suas atividades e mantém a organização e administração de seus negócios.

Nenhuma dúvida há quanto ao fato de que os diretores e funcionários, estejam alocados nas áreas industrial, comercial ou administrativa da **PRISMATIC** nesta Comarca. Prova disto são os registros legais, sejam eles tributários e ou trabalhistas, pois se for feita uma pesquisa dos dados cadastrais mantidos junto da Receita Federal do Brasil ou Ministério do Trabalho, por exemplo, ficará evidente que a empresa está sediada em Sorocaba – SP.

Resta, portanto, demonstrada a competência absoluta do juízo da Comarca de Sorocaba para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/05.

3. DAS PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Do Cumprimento da Exigência Contida no art. 51, I, da Lei nº 11.101/05

Todas as organizações, sem exceção, passam por

fases de dificuldades em sua existência. É necessário enfatizar que não existe empresa, mesmo em seu melhor momento, que não possa melhorar em muitos de seus processos de trabalho, otimizar sua estrutura, promover maior eficiência no uso de seus recursos e ser mais competitiva.

No entanto, muitas vezes, os momentos mais oportunos para a correção de problemas não chegam e, quando menos se espera, os problemas já evoluíram para grandes problemas que, obrigatoriamente, têm de ser encarados e solucionados.

O ano de 2008 foi marcado pela mais profunda crise financeira desde 1930. A crise chegou por meio da desvalorização abrupta do câmbio, de retração das linhas de crédito externo e da queda nas exportações, na produção industrial e no investimento.

Neste mesmo período, a **PRISMATIC** também sofria grande impacto em seus negócios, representado pela queda de seu faturamento em razão da substituição no mercado nacional de um dos produtos de maior expressão em vendas, à época: as Lentes Automotivas.

As Lentes Automotivas, produzidas pela **PRISMATIC**, em Vidro Recozido e Temperado, começaram a perder lugar na indústria automobilística por conta da invasão do policarbonato nas grandes montadoras nacionais. O policarbonato fez o papel de coadjuvante de outros materiais, como painéis e para-lamas, e virou o protagonista na parte de iluminação.

A **PRISMATIC** ainda mantém a produção das Lentes Automotivas, que representam 51,20% do seu faturamento atual, porém, muito abaixo do índice que outrora representou em seu faturamento.

Com a substituição do vidro pelo policarbonato na indústria automobilística, e conseqüente queda de seu faturamento, a **PRISMATIC** ampliou sua atuação na Construção Civil, produzindo telhas e blocos em vidro (elementos vazados – Cobogó) e Sinalização Rodoviária, com a produção de tachas refletivas.

A maior parte do custo para a produção dos produtos está nas suas instalações, pois a produção resume-se essencialmente em reunir

materiais básicos, com pequenas quantidades de aditivos, convertendo-os em produtos refinados como as lentes automotivas, as telhas e elementos vazados (18,7%), assim como materiais utilizados no segmento de infraestrutura (26,3%) e as tachas refletivas viárias (3,8%), utilizadas em rodovias, avenidas e corredores urbanos.

Depois de reunir os materiais básicos, a composição é levada à um Forno de Fusão responsável por parte do desenvolvimento técnico do vidro e que trabalha ininterruptamente por diversos anos e seus refratários, que revestem seu interior, devem permanecer íntegros durante todo esse período. Após determinado período de funcionamento, o forno é apagado para ser reformado, procedendo-se à troca dos refratários.

A **PRISMATIC** procede à troca de refratários e à reforma do forno a cada período de 03 (três) anos, o que ocorreu exatamente no mesmo período em que a **PRISMATIC** atravessada um momento de readequação das suas atividades operacionais com a queda nas vendas das Lentes Automotivas.

Com a reforma do forno, a **PRISMATIC** teve elevado aumento de custo nas suas atividades, porquanto necessitou trabalhar por 60 (sessenta) dias com o forno extra, a fim de não deixar de atender a demanda. Conseqüentemente o custo operacional, considerando o consumo de óleo, consumo de energia elétrica, mão de obra extra especializada, refletiu consideravelmente no fluxo de caixa.

Ainda, para a produção dos diversos modelos e tipos de vidros industrializados e comercializados pela **PRISMATIC**, utiliza-se a combustão para a fusão do vidro e utilização do forno, com óleos combustíveis, como o Óleo combustível BTE – Baixo Teor de Enxofre, importante na qualidade do produto final da **PRISMATIC**. A chama desta combustão fornece energia para fundir a composição do vidro.

Para a processo de fabricação do vidro, a **PRISMATIC** utiliza-se da mistura de hidrocarbonetos constituída essencialmente de metano, outros hidrocarbonetos e gases não combustíveis, que se extrai de reservatórios naturais e que se encontra no estado gasoso na condição base, canalizado para específico uso industrial, conhecido como gás natural.

O consumo do gás natural na **PRISMATIC** atinge níveis elevados, podendo chegar aos 145.000m³ por mês com uma única concessionária, ou seja, um custo médio mensal aproximado de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil Reais).

Importante destacar que, somados à todos estes fatores, o alto consumo de energia elétrica, como serviço essencial à produção do vidro, também foi fundamental ao elevado nível de endividamento da **PRISMATIC** que, na iminência de sofrer cortes e/ou suspensão do fornecimento, buscou empréstimos e/ou utilizou-se de limites de créditos junto as instituições financeiras, para honrar o seu compromisso junto às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica.

Apenas para ilustrar, para a fabricação do vidro, a temperatura do forno de fusão dever atingir aproximados 1500°C, ou seja, uma temperatura extremamente alta que exige um consumo elevado de energia elétrica, assim como o consumo do gás e óleo.

Durante todo o processo de fabricação do vidro, seja ele em seu processo inicial, quando da união dos materiais básico aos aditivos no processo de fusão, ou em seu processo final, quando do resfriamento do produto, resta claro a essencialidade do serviço prestado pelas concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica às atividades da **PRISMATIC**.

Outro fator, não menos importante no processo de desestabilização e inserção da **PRISMATIC** em uma crise econômico-financeira está na concorrência desleal envolvendo produtos de baixa qualidade que também atingiu produtos de valor agregado como o vidro.

A complexidade e o alto custo de produção do vidro é uma forte barreira de entrada, mas que não intimidou o mercado chinês, pois os ingredientes básicos do vidro, como areia de sílica e o carbonato de sódio, são abundantes na China. Ademais, o rápido crescimento das indústrias locais de automóveis e de construção civil, criou uma demanda crescente por vidro local.

Diante do histórico acima, observa-se uma cadeia de fatores sucessivos que levaram a **PRISMATIC** a um momento crítico de endividamento, face a necessidade de se adequar tecnologicamente e adequar seus

produtos aos diversos segmentos a que atende, concomitante a imperiosa manutenção de suas atividades à altos custos e por longos períodos que refletem econômica e financeiramente em seus resultados.

Por tudo isso, a **PRISMATIC** foi empurrada para o nível máximo de crise, não lhe restando outra alternativa, senão a apresentação deste pedido de recuperação judicial.

3.1. Do Alto Grau de Endividamento Ocasinado pelo Pagamento de Encargos Contratuais Manifestamente Ilegais e do “Engessamento” do Caixa em Razão das Garantias Abusivas Cobradas por Instituições Financeiras e Credores Diversos, com Penhoras Judiciais

Em dado momento, as operações comerciais da **PRISMATIC** necessitaram tornar-se mais rápidas e amplas, para isso, a necessidade de crédito ocupou ponto de destaque, pois possibilitava à **PRISMATIC** de gozar de imediato de matéria prima, máquinas e tecnologia no momento da transação, relegando o respectivo pagamento para o futuro.

Firmou com diversas instituições financeiras, contratos de financiamento, como Cédulas de Créditos Bancários garantidas por Avais, Contratos de Mútuo à Longo Prazo, Cessão fiduciária de títulos de créditos em garantia, Alienações Fiduciárias, entre outras operações.

Nota-se, portanto, que a viabilização destas operações tem o contributo de um importante instrumental, ou seja, a cédula de crédito bancário, operacionalmente simples e mais eficaz, no entanto, criada sob o cenário de elevadas taxas de juros e cláusulas que exigem pagamento de encargos abusivos, o que comprometeu de forma significativa o fluxo de caixa e, conseqüentemente, o pagamento de fornecedores, assim como o fomento do próprio negócio.

Acontece que os contratos mencionados estipulam cláusulas que exigem da empresa o pagamento de encargos abusivos, o que compromete de forma significativa o fluxo de caixa e, conseqüentemente, o pagamento de outros credores e o fomento do próprio negócio.

O fato é que os contratos preveem a cobrança de juros a taxas flutuantes e fixadas ao talante das próprias instituições financeiras e credores diversos, a título de juros remuneratórios sobre o capital emprestado, como é o caso da **variação do CDI – Certificado de Depósito Bancário**¹, a despeito da edição da Súmula 176 do STJ que torna nula esta cobrança, *in verbis*:

STJ. Súmula 176: É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é pacífica, conforme inúmeros precedentes entre os quais citamos o RESP 44847-SC e o AgRg no Ag 54132-SC.

De outra forma não poderia ser a conclusão do STJ, posto que taxa do **CDI** é medida de modo **cartelizado** pela **CETIP**, associação controlada pelas instituições financeiras, revelando, portanto, obrigação de flagrante natureza potestativa, já que subordina o tomador à vontade e ao arbítrio do banco, permitindo a este, indiretamente, a variação do preço de maneira unilateral.

Várias outras práticas abusivas são facilmente identificadas nos contratos firmados pela **PRISMATIC** com as instituições que a

¹ O **CDI – Certificado dos Depósitos Interbancários** é o título que representa o custo médio de capitação da moeda entre os bancos, ou seja, é indexador das operações em que uma instituição financeira com déficit de caixa recorre a outra com sobra de recursos, suprimindo, dessa forma desajustes de liquidez do mercado financeiro.¹

A taxa do CDI – Certificados dos Depósitos Interbancários aglutinam, de uma só vez, correção monetária e taxa juros remuneratórios em sua composição, cuja certificação e divulgação compete diariamente pela **Câmara de Custódia e Liquidação – CETIP**.

A **CETIP – Câmara de Custódia e Liquidação**, por sua vez, foi fundada e mantém-se controlada pela **ANDIMA** - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, **AMBID** - Associação Nacional dos Bancos de Investimento, **FEBRABAN** - Federação Brasileira de Bancos, e **ACREFI** Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento.¹

Em outras palavras, a taxa CDI é medida por instituição controlada por associações que servem aos interesses exclusivos das instituições financeiras que atuam no país, jamais podendo funcionar como indexador do juros, porquanto revela em si flagrante obrigação de natureza potestativa, já que subordina o tomador do capital à vontade e ao arbítrio dos bancos.

Deste modo, a cláusula que estipula a taxa de remuneração do capital pela variação monetária, CDI, é ilegal e deve ser suprimida da contratação.

Isto porque, no contrato de mútuo bancário, os juros são responsáveis pela remuneração do serviço prestado pelo Banco face ao capital emprestado, na forma do arts. 586 e 591 do Código Civil.

No caso em apreço, os Bancos aplicam, a título de juros, a variação do CDI acrescida de percentual fixo, incorrendo em dúplice cobrança de juros, apenas alocando tais encargos premeditadamente sob duas rubricas distintas, como meio de camuflar o extravagante **bis in idem** que produz.

Essa situação eleva exageradamente a carga econômica do contrato sobre o tomador e burla direitos básicos do consumidor, como o da clareza das informações e o da proteção contra métodos desleais e práticas abusivas no fornecimento do serviço (art. 6º, III e IV, do CDC).

Ao embutir nos juros ajustados a variação do **CDI – Certificados dos Depósitos Interbancários**, cuja aferição compete à **CETIP – Câmara de Custódia e Liquidação**, instituição controlada pelos Bancos, o Banco está aplicando, na verdade, taxa de juros flutuante, que revela verdadeira obrigação potestativa, vedada pelo art. 115 do Código Civil e pelas regras do art. 51, IV e X, do Código de Defesa do Consumidor.

financiou, tais como: **a)** cobrança de TAC – Taxa de Abertura de Crédito; **b)** no caso de não pagamento no vencimento, a cobrança de juros moratórios cumulada com comissão de permanência e multa. Práticas deveras rechaçadas pelos Tribunais (STJ – AgRg no RESP 985.679-RS; TJRS – Apelação Cível 70022694681), mas mantidas, aplicadas e cobradas pelos bancos.

Por outro lado, como se já não bastasse a cobrança ilegal de encargos abusivos, os contratos impõem garantias manifestamente excessivas e que oneram de forma desproporcional as operações de créditos firmadas.

4. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É fato que a **PRISMATIC** não entrou em situação de crise ou ainda em situação que necessite de ações corretivas de uma hora para outra. Ela foi experimentando um processo de decadência contínua que, em determinado momento, provocou a ruptura com as bases de sustentação do negócio.

A Lei nº 11.101/05 tem-se por objetivo viabilizar a superação dessa situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse propósito destaca-se opinião de Waldo Fazzio Junior que menciona:

“A LRE fixa uma dicotomia essencial entre as empresas economicamente viáveis e as inviáveis, de tal arte que o mecanismo da recuperação é indicado para as primeiras, enquanto o processo de falência apresenta-se como o mais eficiente para a solução judicial da situação econômica da empresas inviáveis.

“Viáveis, é claro, são aquelas empresas que reúnem condições de observar o plano de reorganização estipulado no art. 47 da LRE. A aferição dessa viabilidade está ligada a fatores endógenos (ativo e passivo, faturamento anual, nível de endividamento, tempo de

constituição e outras características da empresa) e exógenos (relevância socioeconômica da atividade).²

No mesmo sentido Fábio Ulhôa Coelho:

“Somente as empresas *viáveis* devem ser objeto de recuperação judicial ou extrajudicial. Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, o devedor que a postula deve mostrar-se digno do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperada, pelo menos em parte o sacrifício feito para salvá-la. Essas condições agrupam-se no conceito de viabilidade da empresa, a ser aferida no decorrer do processo de recuperação judicial ou na homologação da recupera extrajudicial.”

Ainda dentro desse contexto, a Lei nº 11.101/05 está inserida na ordem jurídica em vigor em harmonia com os princípios gerais que norteiam a atividade empresarial no país, garantida pela Constituição da República em seu art. 170, *caput*, que assegura uma ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social.

José da Silva Pacheco, em importante lição sobre o tema, ressalta:

“Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só no êxito empresarial, mas também à função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social.

Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei nº 11.101, de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos”.³

Diante da necessidade da **PRISMATIC** fazer frente aos seus compromissos com os seus mais diversos credores, a recuperação judicial surge como inevitável solução jurídica e econômica da empresa, uma vez que

² FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 4ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2008.

³ *In Ob. Cit.* p. 113;

viabiliza tanto a manutenção da atividade social quanto a preservação dos aproximadamente 150 (cento e cinquenta) empregos gerados, garante o pagamento das obrigações e o recolhimento de tributos, movimentando a economia regional.

Embora em situação de crise, a **PRISMATIC** demonstra plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações sem comprometer o seu funcionamento, utilizando-se dos mecanismos jurídicos colocados à sua disposição através da Lei nº 11.101/05, ao que tudo indica mais rápidos, que permitem a composição dos de seus interesses, a preservação de seus empregados e da sua própria atividade, aumentando as possibilidades de efetivo recebimento por parte de seus credores.

Neste sentido, o Plano de Recuperação Judicial, será apresentado no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial e tem como principal característica o oferecimento aos credores de envolvimento às negociações e concessões mútuas.

O deferimento do processamento da Recuperação Judicial e, posteriormente, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, importam ainda na preservação do ativo social gerado, posto que o encerramento das atividades da **PRISMATIC** gera a extinção de empregos formais, informais e pode ocasionar o encerramento de atividades de fornecedores diretamente à ela vinculados.

5. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Do cumprimento das exigências contidas no art. 51 da Lei nº 11.101/05

O art. 51 da Lei 11.101/05 é taxativo quanto aos documentos que devem instruir a petição inicial da Recuperação Judicial, restando a **PRISMATIC** demonstrar o cumprimento da formalidade exigida.

Desta forma, esta petição inicial encontra-se acompanhada dos seguintes documentos:

a. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (art. 51, II, Lei nº 11.101/05):

A **PRISMATIC** instrui o presente pedido de recuperação, em atendimento ao disposto no art. 51, II, da Lei nº 11.101/05, com suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, bem como as demonstrações elaboradas especialmente para instruir o pedido, todas atualizadas até o mês de novembro de 2013 (**doc. 05**).

Todas as demonstrações contábeis estão compostas de:

- (i) Balanço patrimonial;
- (ii) Demonstração de resultados acumulados;
- (iii) Demonstração do resultado desde o último exercício social;
- (iv) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (conforme alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do inc. II, do art. 51).

b. Relação nominal de credores (Art. 51, III, Lei nº 11.101/05):

Consoante art. 51 da Lei nº 11.101/05, a **PRISMATIC** apresenta a lista nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação da natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (**doc. 06**).

c. Relação integral de Empregados (Art. 51, IV, Lei nº 11.101/05):

A **PRISMATIC** instrui o presente pedido de Recuperação Judicial, com a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**doc. 07**).

d. Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas e ato constitutivo atualizado (Art. 51, V, Lei nº 11.101/05):

A **PRISMATIC** instrui o presente pedido de Recuperação Judicial, com as respectivas Certidões de regularidade no Registro Público de Empresas, seus atos constitutivos e suas alterações, comprovando a regularidade societária junto aos órgãos de controle (**doc. 08**).

e. Relação dos Bens Particulares dos Sócios controladores e dos Administradores (Art. 51, VI, Lei nº 11.101/05):

A **PRISMATIC** instrui o presente pedido de Recuperação Judicial, com a relação dos bens particulares de seus sócios controladores e seus administradores (**doc. 09**).

f. Extratos Atualizados das Contas Bancárias e Aplicações financeiras (Art. 51, VII, Lei nº 11.101/05):

A **PRISMATIC** instrui o presente pedido de Recuperação Judicial, com os extratos atualizados das suas contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas próprias instituições financeiras (**doc. 10**).

g. Certidões dos Cartórios de Protestos da Comarca de Sorocaba (art. 51, VIII, Lei nº 11.101/05):

A **PRISMATIC** instrui o presente pedido de Recuperação Judicial, com as certidões dos cartórios de protestos situados na Comarca da sua sede, qual seja Comarca de Sorocaba, no Estado de São Paulo (**doc. 11**).

h. Relação de todas as Ações Judiciais em que figura como Parte (Art. 51, IX, Lei nº 11.101/05):

Todas as demandas judiciais em que a **PRISMATIC**

figura como parte, inclusive as de natureza trabalhista, encontram-se listadas, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**doc. 12**).

Informa, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, se encontram à disposição deste Juízo e do administrador judicial, futuramente nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

6. DAS MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS INDISPENSÁVEIS A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6.1. Do Penhor de Recebíveis e Cessão de Direitos Creditórios

A **PRISMATIC** firmou diversos contratos com credores, dentre os quais termos de cessão de direitos creditórios, através dos quais cederia os créditos que possui junto a seus clientes, mediante trava do domicílio bancário, para garantia dos contratos firmados.

Em que pese o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1263500, ter firmado o entendimento de que os créditos garantidos por cessão fiduciária de títulos de crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, **é pacífico na jurisprudência que para configuração da propriedade fiduciária e consequente exclusão destes créditos dos efeitos da recuperação judicial, faz-se necessário que tais contratos estejam registrados no Registro de Títulos e Documentos competente em data anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial.**

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem reiteradamente decidindo, vejamos:

“0006358-30.2013.8.26.0000 Agravo de Instrumento 

Relator(a): Maia da Cunha

Comarca: Franca

Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Data do julgamento: 26/03/2013

Data de registro: 28/03/2013

Outros números: 63583020138260000

Ementa: Recuperação judicial. **Crédito de credor proprietário fiduciário de bens dados em garantia pelo devedor que, por força do art. 49, §3º, Lei nº 11101/05, é excluído dos efeitos da recuperação judicial. Hipótese, contudo, em que não restou configurada a propriedade fiduciária, tendo em vista que o contrato de cessão fiduciária foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis e não no RTD, conforme o art. 1361, §1º, CC e a Súmula 60, TJSP. Crédito do agravante que se sujeita à recuperação judicial, não podendo se furtar das determinações contidas nas decisões agravadas.** Multa diária fixada em R\$ 1.000,00. Valor que se afigura razoável e adequado ao caso concreto. Caráter coercitivo e não indenizatório que obsta a fixação de teto. Recurso improvido.” (grifamos)

“0265937-56.2012.8.26.0000 Agravo de Instrumento 

Relator(a): Maia da Cunha

Comarca: Franca

Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Data do julgamento: 26/02/2013

Data de registro: 27/02/2013

Outros números: 2659375620128260000

Ementa: Recuperação judicial. **Credor que, alegando ser proprietário fiduciário de bens da devedora por força de Cédulas de Crédito Bancário garantidas por cessão fiduciária, pretende o reconhecimento da insubmissão de seu crédito aos efeitos da recuperação, nos termos do art. 49, §3º, Lei nº 11101/05. Ausência de cópia dos contratos e dos respectivos registros no RTD que impede a análise do direito invocado.** Agravo de nº 0265937-56.2012.8.26.0000 improvido, prejudicado de nº 0000710-69.2013.8.26.0000 para o afastamento de multa diária, cujo fundamento é tão só o caráter extraconcursal do crédito do agravante.” (grifamos)

“0272049-41.2012.8.26.0000 Agravo de Instrumento 

Relator(a): Maia da Cunha

Comarca: Franca

Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Data do julgamento: 26/02/2013

Data de registro: 27/02/2013

Outros números: 2720494120128260000

Ementa: Recuperação judicial. Crédito oriundo de contratos de mútuo e de concessão de crédito garantidos por cessões fiduciárias de duplicatas de venda mercantil e registrados no RTD em data anterior a do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Propriedade fiduciária configurada, nos termos do art. 1361, CC e da Súmula 60, TJSP. Crédito que, por força do art. 49, §3º, Lei nº 11101/05, é ora excluído dos efeitos da recuperação judicial. Exclusão, contudo, que se limita ao montante do crédito coberto pela cessão fiduciária dada em garantia, sujeitando-se o valor restante à recuperação judicial, na qualidade de crédito quirografário. Entendimento já sacramentado no Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial. Recurso provido em parte.”

“0002990-13.2013.8.26.0000 Agravo de Instrumento 

Relator(a): Maia da Cunha

Comarca: Franca

Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Data do julgamento: 26/03/2013

Data de registro: 28/03/2013

Outros números: 29901320138260000

Ementa: Recuperação judicial. **Crédito de credor proprietário fiduciário de bens dados em garantia pelo devedor que, por força do art. 49, §3º, Lei nº 11101/05, é excluído dos efeitos da recuperação judicial. Propriedade fiduciária que se constitui com o registro no RTD (art. 1361, §1º, CC e Súmula 60, TJSP), o qual, por isso, deve se dar em data anterior a do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.** Hipótese em que apenas a cessão fiduciária 104428-6, relativa à CCB 10135085, atende aos aludidos requisitos, de modo que somente o respectivo crédito, limitado, ainda, ao percentual coberto pela garantia, é que está excluído da recuperação e, por conseguinte, das obrigações impostas pelas decisões agravadas. Recurso provido em parte para tanto.” (grifamos)

Conforme julgados acima colacionados, restou demonstrado o entendimento pacificado no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, segundo o qual, o contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios para não se submeter aos efeitos da recuperação judicial nos moldes do § 3º, do artigo 49, da Lei 11.101/05, deve estar registrado no Registro de Títulos e Documentos competente em data anterior a distribuição do pedido de recuperação judicial, atendendo assim o quanto disposto no § 1º, do artigo 1361 do Código Civil, que diz:

“Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º **Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.”** (grifamos)

Referido entendimento encontra-se consolidado na

Súmula nº 60 do TJSP que dispõe:

“Súmula 60: A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor.”

Necessário destacar ainda o entendimento consolidado pelo enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial, assim redigido: “**O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.**”.

No presente caso, em diligência feita aos Cartórios de Títulos e Documentos desta Comarca, alguns dos contratos firmados pela **PRISMATIC**, que possuem garantia de cessão fiduciária de títulos de créditos, não foram registrados até a data da distribuição deste pedido.

Deste modo, não estando constituída a propriedade fiduciária em data anterior a distribuição deste pedido de recuperação judicial, nada mais razoável e essencial para a **PRISMATIC** que a possibilidade de utilizar-se desses recursos, pois passam por grave crise financeira e precisam garantir sua recuperação econômica, a fim de não atrasar os salários de seus trabalhadores e outros compromissos inadiáveis que impulsionam a produção.

Mesmo que assim não fosse, é certo afirmar que os valores recebidos em decorrência desse tipo de garantia devem ficar à disposição da **PRISMATIC**, uma vez que a restrição prevista na parte final do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, impede que o credor fiduciário, durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º da mesma Lei, venda ou retire do estabelecimento do devedor os bens dados em garantia que sejam essenciais à sua atividade.⁴

O pagamento a estes credores que possuem contratos garantidos por cessões fiduciárias de títulos de crédito que não foram levados a registro no Registro de Títulos e Documentos competente em data anterior a distribuição deste pedido de recuperação judicial deverá ocorrer na forma do Plano

⁴ Cite-se que o eg. STJ no julgamento do CC 79.170-SP entendeu que o prazo pode ser prorrogado: “No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa”, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, 10/09/2008 (data do julgamento);

de Recuperação Judicial, de forma que se **requer seja deferida a presente medida acautelatória para determinar que as instituições financeiras aqui relacionadas (doc. nº 13) repassem para a PRISMATIC os valores recebidos (vencidos e a vencer) de títulos sujeitos a esta recuperação judicial**, efetuando os respectivos depósitos dos valores indicados no Quadro I abaixo diretamente na conta corrente mantida junto ao **HSBC BANK BRASIL S.A.**, agência nº. 0226, conta corrente nº. 05526-8, de titularidade da **PRISMATIC**.

A **PRISMATIC** junta nesta oportunidade os contratos firmados com as instituições financeiras que possuem garantia de cessão fiduciária de títulos de crédito os quais não foram registrados no Registro de Títulos e Documentos em data anterior a distribuição deste pedido de recuperação judicial (**doc. 14**), sujeitando-se, portanto aos seus termos.

Da leitura dos instrumentos contratuais pode-se observar que as garantias de cessão fiduciárias de títulos de crédito foram previstas sobre o valor total do contrato e em alguns casos sobre o percentual do saldo de cada contrato, sendo estes os valores que devem ser estornados para a **PRISMATIC**, conforme discriminado no quadro abaixo:

INSTITUIÇÃO	TÍTULOS LIQUIDADOS A RECEBER	TÍTULOS A VENCER
Itaú Unibanco S.A.	R\$ 309.834,08	R\$ 120.067,27
Banco Bradesco S.A.	R\$ 158.304,85	R\$ 71.246,49
Banco Santander Brasil S.A.	R\$ 254.877,05	R\$ 96.128,76
Caixa Econômica Federal	R\$ 142.992,67	R\$ 177.932,14
Total	R\$ 866.008,65	R\$ 465.374,66

Tais créditos representam receita direta e operacional do fluxo de caixa da **PRISMATIC**, compondo seu ativo circulante e são, portanto, essenciais à preservação e continuidade das atividades econômicas da **PRISMATIC**.

Sobre o tema, colacionamos os seguintes precedentes:

Agravo de Instrumento – Recuperação Judicial – Liberação de quantias excedentes do crédito garantido.

Os bancos reterem, por conta de seus créditos não garantidos, quantias depositadas em nome das recuperandas

inviabiliza a recuperação judicial delas, que dependem visceralmente dos pagamentos feitos por seus devedores por meio de depósitos em suas contas bancárias; principalmente tendo-se em conta que se trata de empresas eminentemente mercantis (TJSP – Agravo de Instrumento nº 555.199.4/4, Rel. Des. Lino Machado, Cam. Espec. de Falências e Rec. Judiciais, DJ: 30/07/2008). (grifamos)

TRAVAS BANCÁRIAS. LEGITIMIDADE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA REQUERER SUA LIBERAÇÃO. CREDOR PIGNORATÍCIO. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE SE PRESERVAR A EMPRESA RECUPERANDA. 1. Segundo dispõe o art. 22, II, a, da Lei n. 11.101/2005, compete ao administrador na recuperação judicial “fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação”. Tal incumbência somente será possível, se se entender que o poder fiscalizador atribuído pela lei ao administrador judicial engloba, também, obviamente, o de requerer providências ao juiz que permita que a recuperação atinja os fins pretendidos pelo legislador. In casu, a medida vindicada pelo administrador (**liberação de numerários oriundos de operações com cartão de crédito**), resulta em **inegável benefício para a preservação da empresa recuperanda e dos credores como um todo, pois permite que a mesma seja provida do capital de giro necessário para o cumprimento de suas metas entabuladas no plano de recuperação judicial**. 2. Tendo as garantias dos credores-agravados natureza pignoratícia, seus créditos não estão sujeitos à recuperação judicial. 3. **Noutra linha de inteligência, deve-se primar pela preservação do capital de giro da sociedade, a fim de que possa ser atingido o escopo previsto na Lei de recuperação judicial: a superação da crise econômico-financeira da empresa enferma**. Recurso conhecido e provido. (grifamos)

Por tais razões de fato, econômicas e de direito, ficam justificados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que autorizam a intervenção do Poder Judiciário para garantir o resultado útil da presente ação de recuperação judicial que, na forma do art. 47 da Lei nº 11.101/05, apresenta-se como um somatório de providências de ordem econômico-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas, por meio das quais a capacidade produtiva da empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada para alcançar uma rentabilidade autossustentável, superando, com isso, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra o seu titular, *permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores*.⁵

Diante do exposto, requer sejam oficiadas as instituições financeiras constantes da relação anexa (**doc. nº 13**), determinando que as mesmas repassem para a **PRISMATIC** os valores recebidos e a receber de seus

⁵ Cf. lição de Sérgio Campinho, Ob. Cit., p. 10;

clientes, referentes a títulos sujeitos a esta recuperação judicial, no percentual da garantia de cada contrato, cujos valores a serem restituídos estão resumidamente descritos no quadro acima.

6.2. Da Abstenção de Atos de Constrição Decorrentes de Eventuais Processos Individuais Ajuizados por Credores

Podemos afirmar que o **PRISMATIC** encontra-se na iminência de sofrer constrições (arrestos e penhoras) para garantia de execuções que certamente serão ajuizadas pelos credores na tentativa de satisfação de seus créditos os quais estão submetidos ao juízo concursal da presente recuperação.

É certo que o destino desses créditos será a novação, quando da aprovação do plano de recuperação judicial e concedida sua recuperação.

Assim, não faz qualquer sentido a manutenção e/ou a realização de futuras constrições sobre bens essenciais à atividade da **PRISMATIC**, capazes de permitir a geração de caixa para pagamento dos credores, a equalização do passivo e o seguimento da suas atividades.

Não resta dúvida que o Juízo da recuperação é absolutamente competente para dispor sobre o patrimônio da empresa em regime de recuperação, que não pode ser afetada por execuções e demais ações individuais.

Nesse sentido, entende o Eg. Superior Tribunal de Justiça, o qual já decidiu em questões análogas ao do presente feito, conforme seguinte aresto:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMERCIAL. LEI 11.101/05.RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO.1. A DECISÃO LIMINAR DA JUSTIÇA TRABALHISTA QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ASSIM TAMBÉM DOS SEUS SÓCIOS, NÃO PODE PREVALECER, SOB PENA DE SE QUEBRAR O PRINCÍPIO NUCLEAR DA RECUPERAÇÃO, QUE É A POSSIBILIDADE DE SOERGUMENTO DA EMPRESA, FERINDO TAMBÉM O PRINCÍPIO DA "PAR CONDITIO CREDITORUM".
2. É COMPETENTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

21

PARA DECIDIR ACERCA DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA, TAMBÉM DA EVENTUAL EXTENSÃO DOS EFEITOS E RESPONSABILIDADES AOS SÓCIOS, ESPECIALMENTE APÓS APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO.

3. OS CRÉDITOS APURADOS DEVERÃO SER SATISFEITOS NA FORMA ESTABELECIDADA PELO PLANO, APROVADO DE CONFORMIDADE COM O ART. 45 DA LEI 11.101/2005.

4. NÃO SE MOSTRA PLAUSÍVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O MERO DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS.

CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA DE MATÃO/SP.

(CC 68.173/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 04/12/2008)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".

2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.

4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08.

5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP.

(CC 79.170/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 19/09/2008)

A doutrina de Frederico A. Monte Simionato⁶ muito bem ensinou sobre a matéria, *in verbis*:

Princípio mais que secular do direito falimentar é o da unidade e universalidade do juízo na falência. A Lei Falimentar, tratando da recuperação, manteve corretamente este princípio como ponto fundamental da sua estrutura jurídica. **Assim, o juízo da recuperação judicial e da falência é uno, indivisível e universal, sendo competente para conhecer todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios do devedor.**

(...)

Com a distribuição do pedido de falência ou de reorganização o juízo fica preventivo e todas as ações que envolvam relação jurídica obrigacional, que afetem o patrimônio do devedor, devem ser direcionadas ao referido juízo. Com isso, a unidade evita o conflito de competência entre os magistrados, situação tão comum nas causas falimentares, mas, principalmente, consagra celeridade dos atos do processo e da segurança das decisões jurisdicionais pela sua uniformidade porque provenientes do mesmo magistrado.

O Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, relator do CC n°. 101552, em caso análogo decidiu liminarmente:

Ante o exposto, e em face do pedido de liminar requerida, DEFIRO-A, em parte, *si et in quantum*, **para que se suspendam os efeitos dos arrestos em referência**, dos MM Juízos da 25ª Vara Central da Comarca de São Paulo/SP (que se encontra em grau de recurso - Agravo de Instrumento n°. 7.312.933 - em trâmite na 12ª Câmara de Direito Privado do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) e da 8ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ (art. 6º, caput, da Lei n°. 11.101/05).

O referido conflito de competência recebeu, quando do julgamento do Agravo Regimental na Turma, a seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - CONFLITO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A competência para processar e julgar as ações e execuções suspensas por força do art. 6º, caput, da Lei 11.101/05 é do juízo da recuperação judicial, ainda que iniciadas antes do deferimento daquele pedido, ressalvadas as hipóteses legais, que não se verificam no caso concreto.

2 - O princípio da preservação da empresa, insculpido no art 47 da Lei de Recuperação e Falências, preconiza que "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise

⁶ In SIMIONATO, Frederico A. Monte. Tratado de Direito Falimentar – Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 47.

econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Motivo pelo qual, sempre que possível, deve-se manter o ativo da empresa livre de constrição judicial em processos individuais.

3 - O destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação.

4. A questão jurídica aventada no Agravo Regimental assemelha-se ao mérito do Conflito de Competência, razão porque o julgamento deste, implica na prejudicialidade daquele.

5. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08.

(STJ - CC 79170 / SP - Rel. Ministro CASTRO MEIRA - DJe 19/09/2008).

6. Conflito de Competência conhecido e parcialmente provido. Agravo Regimental Prejudicado.

(CC 101552/AL, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

Perceba Vossa Excelência que, no caso supracitado o arresto foi ajuizado anteriormente a Recuperação Judicial, mas, mesmo assim, entendeu este Egrégio Superior Tribunal de Justiça pela suspensão dos efeitos da constrição, conforme se pode verificar no inteiro teor do acórdão ora anexado (**doc. 15**).

Desde o pioneiro "caso Varig", o Min. Ari Pargendler deferiu no CC n°. 61.272 a liminar pleiteada, confirmando-a no julgamento final. Vejamos:

A jurisprudência formada à luz do Decreto-Lei n°. 7.661, de 1945, concentrou no juízo da falência as ações propostas contra a massa falida. A recuperação judicial está norteadas por outros princípios, mas parece razoável presumir que ela ficaria comprometida se os bens da empresa pudessem ser arrestados pela Justiça do Trabalho. **Defiro, por isso, a medida liminar para que seja sobrestada a ação de rito especial** proposta pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e outros contra VARIG S/A Viação Aérea Rio Grandense e outros perante o Juízo do Trabalho da 5ª Vara do Rio de Janeiro, RJ, **designando provisoriamente o MM. Juízo da 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, RJ**" (fl. 52, 1º vol.).

No mesmo sentido, destacam-se os precedentes do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nos julgamentos dos **AGRAVOS DE**

INSTRUMENTO Nº 472995-08 (Rel. Juíza Elizabeth Maria da Silva, 3ª Câmara Cível, j. 20/04/2010), **486747-47** (Rel. Juíza Elizabeth Maria da Silva, 3ª Câmara Cível, j. 20/07/2010) e **472997-75** (Rel. Des. Rogério Arédio Ferreira, 3ª Câmara Cível, j. 30/04/2010), *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 6º E 49 DA LEI Nº 11.101/2005. I – Não sendo caso de dívida ilíquida e execução fiscal, qualquer ação que se relacione com o devedor pode ser suspensa, conforme exegese do art. 6º, *caput*, § 1º e 7º, da referida norma. Incluem-se, aqui, os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, conforme disposto no art. 49 da mesma lei. II – **Mesmo tendo a medida constritiva de arresto sobre os ativos financeiros da agravante sido efetivada em data anterior ao decreto de suspensão das ações, a manutenção do gravame colidi com os objetivos traçados pela recuperação judicial.** Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

(TJGO – Agravo de Instrumento nº **472997-75** - Rel. Des. Rogério Arédio Ferreira, 3ª Câmara Cível, j. 30/04/2010)

Resta, portanto, demonstrado que a competência, nesse caso, única e exclusiva para processar e julgar todas as questões que afetem o patrimônio da **PRISMATIC** é deste Juízo processante do pedido de recuperação judicial.

Dessa forma, estando os créditos sujeitos à recuperação judicial não há razão de existir para as eventuais constrições decorrentes de processos individuais promovidos pelos credores, consoante vasto entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

6.3. Da Extensão dos Efeitos do Deferimento do Processamento do Presente Pedido de Recuperação Judicial aos Sócios e Garantidores da Empresa Recuperanda

Por fim, ainda em sede de pedido cautelar, sabe Vossa Excelência que cabe ao Juízo da recuperação judicial **“decidir acerca do patrimônio da empresa recuperanda, também da eventual extensão dos efeitos e responsabilidades aos sócios”**, como já decidiu o eg. STJ em precedente acima citado (CC nº 68.173/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJ 04/12/2008).

Nesse caso, a **PRISMATIC** tem firmado com alguns credores contratos de empréstimo e/ou confissão de dívida com garantia prestada por terceiros, sócio e não sócio, o que justifica o deferimento do presente pedido.

Deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial, incidirá na espécie a suspensão no prazo legal de 180 dias de todas as ações ou execuções movidas contra as empresas Requerentes, na forma do art. 6º, § 4º, c/c art. 52, III, ambos da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

“Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º. Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.”

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.”

Com efeito, decretada a suspensão de todos os processos contra a **PRISMATIC**, é de bom alvitre e de muito bom senso que os efeitos sejam também estendidos aos seus sócios e garantidores.

Isso porque, com a aprovação do plano de recuperação judicial as dívidas originárias submetidas aos seus efeitos serão todas novadas, como dispõe a regra do art. 59 da Lei 11.101/05, *in verbis*:

“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”

Como corolário lógico, se o objetivo desta ação é obter a novação dos créditos anteriores ao pedido e sendo este deferido, todas as ações

contra a PRISMATIC serão suspensas, devendo Vossa Excelência estender esses efeitos aos sócios e garantidores da empresa em recuperação judicial.

O Min. Aldir Passarinho Junior, do Superior Tribunal de Justiça, já enfrentou a matéria nos autos do Agravo de Instrumento nº. 1.077.960. Senão Vejamos:

Com efeito, dos autos colhe-se que a avalizada teve deferido pedido de recuperação judicial, de maneira que a causa de pedir da recorrente é que tal fato suspende todas as execuções em curso contra a empresa recuperanda e ocasiona a consequente novação de seus débitos anteriores, **inexistindo razão para que o processo executivo continue, mesmo em relação àquele que avalizou o título exequendo.**

De fato, é entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, **devendo estas ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo.**

O Tribunal de Justiça de São Paulo, conhecido por seu conservadorismo, também já se manifestou sobre o tema. *In verbis*:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA CO-EXECUTADA – **NOVAÇÃO DA DÍVIDA** – HIPÓTESE EM QUE TAL **NOVAÇÃO SE ESTENDE AOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS** – **INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA** – **EXECUÇÃO EXTINTA.** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO CONFIGURADA – MULTA AFASTADA – RECURSO PROVIDO (TJSP, Agravo de Instrumento nº. 7.326.978-6, 20ª Câmara Cível, Des. Rel. Cunha Garcia, julgado em 27/04/2009)

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – AÇÃO MOVIDA CONTRA A PESSOA JURÍDICA E SÓCIOS, NA QUALIDADE DE DEVEDORES SOLIDÁRIOS – RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADA – **INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO TANTO EM FACE DA PESSOA JURÍDICA, COMO DE SEUS SÓCIOS, DEVEDORES SOLIDÁRIOS** – INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, DA LEI 11.101/05 – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP, Embargos Infringentes nº. 7.166.479-6/02, 21ª Câmara Cível, Des. Rel. Antonio Marson, julgado em 03/12/2008)

No mesmo sentido, cumpre trazer aos autos decisões proferidas em outros processos, que igualmente deferiram a extensão dos efeitos aos sócios e garantidores da empresa em recuperação judicial. No processo nº 0075301-79.2010.8.13.0287, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guaxupé/MG,

estendeu os efeitos das medidas acautelatórias aos sócios, terceiros e co-devedores, *in verbis*:

“Ante o exposto, DETERMINO:

1 – A suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, pelo prazo de 180 dias, devendo os respectivos autos permanecerem nos Juízos onde se processam, ressalvadas as exceções previstas no inciso III do art. 52 do Estatuto Legal mencionado

(...)

Estendo os efeitos das medidas acautelatórias referidas aos sócios e terceiros co-devedores_no que tange a eventuais garantias que tenham oferecido aos credores das requerentes em razão de negócios firmados com elas, pois não fazê-lo seria torná-las inócuas, uma vez que estaria possibilitando aos mesmos buscar a satisfação de seus créditos através deles e, desta forma, subtraindo-os de se submeterem aos ditames da recuperação ora deferida.

Oficiem-se aos demais Juízos por onde tramitam ações e execuções movidas em face das requerentes cientificando-os desta decisão, que suspende referidos feitos pelo prazo legal, entregando referidos ofícios aos requerentes, pois cabe a eles as mencionadas comunicações.” (grifamos)

Igualmente no processo nº 1862/2012, o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Franca/SP estendeu os efeitos das medidas acautelatórias aos sócios, terceiros e co-devedores, *in verbis*:

“(…)

9. Defiro, ainda, a suspensão de todas as ações ou execuções existentes contra os acionistas da requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. (...)”

Imagine Vossa Excelência que, ao se cogitar a hipótese de prosseguimento de eventual execução de uma dívida novada em face do sócio avalista ou do terceiro garantidor, poderia o credor receber o seu crédito duas vezes: a primeira, dentro do plano de recuperação devidamente aprovado pela maioria dos credores; a segunda, através da execução do sócio ou garantidor.

Não foi por acaso, repita-se, que o legislador ao editar a Lei nº 11.101/05, assegurou no artigo 6º a suspensão da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o **deferimento do processamento da recuperação judicial suspende** o curso da prescrição e de todas as **ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.**

Qual a razão pela qual a empresa Recuperanda tem suas ações suspensas pelo prazo de 180 dias (§4º do artigo transcrito)?

A primeira razão é para que as empresas em recuperação tenham 'fôlego financeiro' durante o prazo assinalado e possam iniciar sua recuperação sem se preocuparem com constrição de bens, retomada de garantias, bloqueio de contas bancárias, baixa de aplicações financeiras etc.

A segunda razão é que dentro do prazo de 180 dias, o plano de recuperação judicial já terá sido apreciado na assembleia geral de credores, que deve ser realizado dentro do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, nos termos do §1º do artigo 56 da Lei nº 11.101/05. *In verbis*:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º **A data designada para a realização da assembleia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.**

Nesse contexto, findo o prazo de suspensão da ação, estando a dívida executada sujeita ao plano de recuperação devidamente aprovado pelos credores, **outra consequência não se pode ter, senão a extinção da ação.**

Daí ser possível a extensão dos efeitos do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação para os acionistas (fiadores e avalistas) e para os demais garantidores da **PRISMATIC**, devendo este Juízo, *data venia*, deferir medida acautelatória para determinar a suspensão de todas as ações e execuções em face dos garantidores da **PRISMATIC**, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, inclusive as medidas extrajudiciais de cobrança dos créditos e excussão imediata das garantias, tais como, mas não somente: bloqueio de contas-correntes, baixas de aplicações financeiras e saldos bancários, retomada de garantias, as quais, na hipótese de já operadas pelos credores, devem ser anuladas, devendo os bens atingidos serem devolvidos aos garantidores.

7. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de Recuperação Judicial, requer se digne Vossa Excelência a:

- a. Deferir, na forma do art. art. 52 da Lei nº 11.101/05, o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial;
- b. Nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos, consoante regra do art. 22 da Lei nº 11.101/05;
- c. Determinar a dispensa da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários, tanto para a prática dos atos necessários para a manutenção das suas atividades, quanto para viabilizar o presente pedido de Recuperação Judicial;
- d. Suspender, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias todas as ações e execuções movidas em face da **PRISMATIC, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário**, até ulterior deliberação desse juízo;
- e. Autorizar a apresentação das contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial;
- f. Intimar o Ministério Público, bem como a comunicação por carta à Fazenda Pública Federal, Fazenda do Estado de São Paulo e Município de Sorocaba para que tomem conhecimento da propositura do presente pedido de Recuperação Judicial;
- g. A expedição do competente Edital, a ser publicado no Diário da Justiça do Estado de São Paulo contendo todas as informações previstas no §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05;
- h. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação em juízo do Plano de Recuperação Judicial da **PRISMATIC** e sua posterior aprovação, mesmo em caso de discordância de alguns credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a Recuperação Judicial da **PRISMATIC**, mantendo

seus atuais administradores na condução de sua atividade empresarial, sob fiscalização do administrador judicial e, se houver, do comitê de credores;

- i. As medidas acautelatórias urgentes requeridas no item 6.1 desta petição inicial para se determinar a quebra das travas domiciliar bancárias, oficiando-se as instituições financeiras relacionadas nesta inicial (**doc. 13**) determinando-se que as mesmas repassam para a **PRISMATIC** os valores recebidos e a receber oriundo de títulos de crédito sujeitos à esta recuperação judicial, no percentual da garantia de cada contrato (**doc. 13**), conforme demonstrado no **Quadro** do item 6.1., para permitir a continuidade das atividades empresariais.
- j. Para garantir a efetividade da medida requerida acima (letra i), requer a expedição de ofícios judiciais endereçados, para ser cumprido através de oficial de justiça quando o credor tiver endereço em Sorocaba/SP e via Fax e correios para os credores com endereço fora da Cidade de Sorocaba/SP, especialmente aos credores abaixo relacionados, a fim de que cumpram a decisão, sob pena de caracterização de crime de desobediência, sem prejuízo da aplicabilidade da medida para os demais credores;
- k. Ainda, como medida acautelatória, com base no exposto no item **6.2.** desta peça, determinar a imediata liberação de penhoras e arrestos eventualmente existentes sobre bens e equipamentos da **PRISMATIC**, decorrentes de eventuais execuções individuais cujos créditos estejam submetidos ao juízo concursal da recuperação judicial, em sintonia com o entendimento do STJ (CC 79.170/SP, CC 101552/AL e CC 61.272) e TJGO (AI 472995-08, AI 486747-47 e AI 472997-75), ou para que os Juízos processantes das ações individuais dos credores se abstenham de fazê-los;
- l. Em caráter liminar, nos moldes dos argumentos trazidos no item 6.3 desta petição, a suspensão no prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações ou execuções movidas contra os sócios e garantidores da empresa **PRISMATIC** até ulterior liberação deste juiz, determinando Vossa Excelência a abstenção de qualquer medida extrajudicial de excussão de garantias outorgadas pela **PRISMATIC**, pelos seus sócios e demais garantidores, tais como, mas não somente: bloqueio de contas-correntes, baixa de aplicações financeiras e saldos bancários e, na hipótese de já terem sido realizadas, que os bens excutidos sejam imediatamente estornados aos respectivos garantidores.

Para tanto, protesta a **PRISMATIC** pela apresentação de outros documentos e pela eventual retificação das informações e declarações constante desta petição e dos documentos que a instruem.

Requer ainda, a juntada das guias que comprovam o recolhimento das custas devidas (**doc. 16**).

Finalmente requer que todas as intimações sejam feitas em nome do advogado **Elias Mubarak Junior**, inscrito na **OAB/SP sob o nº 120.415**, com escritório à Av. Angélica, nº 1761, conjuntos 33/34, Bairro Higienópolis, município de São Paulo, Capital, CEP 01227-200, eis que regularmente representado nos autos.

Dá-se à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

São os termos em que,
Pede e espera o respeitável deferimento.

Sorocaba, 25 de novembro de 2013.

Elias Mubarak Filho

OAB/SP 120.415

Gilcimara Renata Alberguine Sandá

OAB/SP nº 214.805